



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031458-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante KARINA CAMARGO BALDIBIA, são agravados DIEGO RODRIGO ALVES (INVENTARIANTE) e ELIANA APARECIDA CAMARGO ALVES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37871

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031458-30.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ - 2ª. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: NATÁLIA DOMINGUES TAKAKI

AGRAVANTE: KARINA CAMARGO BALDIBIA

AGRAVADOS: DIEGO RODRIGO ALVES INVENTARIANTE, ELIANA

APARECIDA CAMARGO ALVES ESPÓLIO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou impugnação à partilha apresentada por herdeira. A recorrente alega preclusão da questão devido a decisão anterior sobre partilha total e inclusão de parcelas faltantes nas dívidas, sustentando que o patrimônio consiste no imóvel e não nas parcelas pagas. Não acolhimento. Inexistência de preclusão, pois em ações de inventário, a partilha pode ser questionada ou alterada até sua homologação. Partilha que deve ocorrer apenas do percentual do imóvel pago pela "de cujus". A inclusão de 100% do bem e o valor faltante das parcelas para quitação nas dívidas é incabível, pois apenas 27,92% do imóvel foi pago pela autora da herança em vida. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a respeitável decisão reproduzida as fls. 28, que afastou a impugnação à partilha apresentada pela herdeira.

Inconformada recorre, sustentando, em síntese, que a questão está preclusa, pois há decisão anterior determinando a partilha total e inclusão das parcelas faltantes nas dívidas; que o patrimônio é composto pelo imóvel e não pelas parcelas pagas; que cabe ao viúvo e os herdeiros a partilha das parcelas para quitação. Pede a

reforma.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito, pois ausente pedido (fls. 30).

O agravado apresentou contraminuta as fls. 37/43. A D. Procuradora de Justiça Dra Cecília Matos Sustovich ofertou parecer as fls. 54/58, opinando pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O presente recurso não comporta acolhimento.

Primeiramente não há o que se falar em preclusão em razão de decisão anterior, uma vez que em ações de inventário, a partilha pode ser objeto de questionamento ou alterações, enquanto não ocorrer sua homologação.

No mais, é certo que somente deve ser partilhado o percentual do imóvel que foi pago pela "de cujus", conforme constou do plano de partilha apresentado.

A pretensão de partilha total do bem e inclusão do valor faltante para quitação nas dívidas não prospera, já que somente foi pago 27,92% pela autora da herança e o viúvo meeiro à época do falecimento, sendo esse o patrimônio a ser partilhado e não a totalidade do bem.

Assim, a decisão recorrida não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida.

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica